

1- Entre as Rés foi celebrado acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25, de 08.07.2011, nos termos constantes de fls. 6-19, cujo teor se dá por reproduzido.

2- Estabelece a cláusula 29.^a, n.º 1, al. f), do referido AE: *São consideradas faltas justificadas as motivadas por (...) parto da esposa, durante os dias úteis seguidos ou interpostos previstos na lei*”.

3- Pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego foi emitido parecer no sentido de que a referida disposição é nula por discriminação decorrente da violação de disposições legais em matéria de igualdade.

VI – Fundamentação de direito

Tem razão o Ministério Público ao perfilhar o parecer da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Com efeito, é manifesto que a alínea f), do n.º 1, da cláusula 29.^a do AE celebrado entre as rés, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25, de 08.07.2011, contém uma limitação contrária à lei ao permitir a justificação de faltas decorrente de licença parental apenas no caso de parto de «esposa», sem abranger também as situações em que inexistente um vínculo, seja de casamento, de união de facto, ou outro, entre o pai e a mãe, sendo certo que a existência, ou não, desse vínculo, não deve e não pode interferir na efectivação do direito ao exercício da licença parental.

Estamos, pois, perante uma cláusula que viola as normas contidas nos artigos 24.º, n.º 1 (discriminação em razão do estado civil) e 33.º, n.º 1 do Código do Trabalho e artigo 68.º, da Constituição da República Portuguesa.

Tais normas têm natureza imperativa, pela que a referida cláusula é nula (artigos 3.º, n.º 3, a. b) e 478.º, n.º 1, al. c), do Código do Trabalho e artigos 280.º, 294.º e 295.º, do Código Civil) e como tal deve ser declarada.

IV – Decisão

Pelo exposto, julgo a presente acção totalmente procedente e, em consequência, declara a nulidade da cláusula 29.º, n.º 1, al. f), do AE celebrado entre ambas as RR, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25 de 8/7/2011, pág. 2597 e ss.

Custas pelas RR – artigo 446.º do Código do Processo Civil, aplicável ex vi artigo 1.º n.º 2 al. a) do Código de Processo do Trabalho.

Registe e notifique.

Comunique a presente decisão ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, para registo e publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (artigo 479.º, n.º 4, do Código do Trabalho)

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária.

Lisboa, d.s.

Diana Rute Campos Martins, a Juíza de Direito.

Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 2 de janeiro de 2012 e transitada em julgado em 31 de janeiro de 2012 (Processo n.º 2996/11.8TTLSB) – Declaração judicial de nulidade, nos termos do n.º 3 do artigo 479.º do Código do Trabalho, da alínea f) do n.º 1 da cláusula 29.^a do Acordo de empresa entre a CAIMA – Indústria de Celulose, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços – Revisão global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 26, de 15 de julho de 2011, por violação do direito à igualdade e não discriminação no trabalho e do direito à proteção da parentalidade, previstos no n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 33.º, ambos do Código do Trabalho, e no artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, a seguir publicada, em cumprimento do n.º 4 do artigo 479.º do referido Código.

Por sentença proferida em 2 de Janeiro de 2012 e transitada em julgado em 31 de janeiro de 2012, no processo n.º 2996/11.8TTLSB, que correu termos no Tribunal de Trabalho de Lisboa, 2.º Juízo, 2.^a Secção, em que foi autor o Ministério Público e rés a CAIMA – Indústria de Celulose, S.A e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços, foi declarada a nulidade da cláusula 29.^a, n.º 1, al. f) do acordo de empresa celebrado entre a CAIMA – Indústria de Celulose, S.A. e a FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - revisão global, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 26, de 15 de julho de 2011, por violar o direito à igualdade e não discriminação no trabalho e o direito à proteção da parentalidade, previstos nos artigos 24.º, n.º 1 e 33.º do Código do Trabalho e artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do artigo 479.º, n.º 3 do Código do Trabalho.

Assim, em cumprimento do artigo 479.º, n.º 4 do Código do Trabalho, publica-se de seguida a referida sentença no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Sentença do Tribunal do Trabalho de Lisboa, 2º Juízo, 2ª secção, proferida nos autos de ação de processo especial de contencioso nº 2996/11.8TTLSB, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 479º, n.º 4 do Código do Trabalho.

Atentos os factos que resultam da prova documental, que não foi colocada em crise, e uma vez que estamos perante uma questão de direito, os autos permitem desde já conhecer do mérito da causa, pelo que, se passa a proferir sentença (artigo 185.º do Código de Processo de Trabalho e artigo 510.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil). Valor da acção: 30.000,01 euros (trinta mil euros e um cêntimo).

I - Relatório:

O Ministério Público intentou a presente acção declarativa de anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho, nos termos do disposto nos artigos 5.º – A e 183.º do Código de Processo do Trabalho, contra

CAIMA – Indústria de Celulose, S.A., com sede na rua Joaquim António de Aguiar, n.º 41 — 3.º, 1070-150 Lisboa; e- FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - Revisão Global, com sede na Av. Marquês de Tomar, n.º 44 - 4.º, 1069-190 Lisboa; peticionando que seja declarada judicialmente a nulidade da cláusula 29.º, n.º 1, alínea f), do acordo de empresa celebrado entre a CAIMA - Indústria de Celulose, S.A. e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - Revisão Global, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 26, de 15 de julho de 2011.

Para tal alega, em síntese, que em 15 de Julho de 2011 foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) no 26 o acordo de empresa celebrado entre as rés CAIMA – Indústria de Celulose, S.A. e FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - revisão global. A cláusula 29.ª, n.º 1, alínea f), do referido acordo estatui que «São consideradas faltas justificadas as motivadas por parto da esposa, durante os dias úteis seguidos ou interpolados, previstos na lei».

Ora, esta cláusula confunde os conceitos de «faltas» e «licença», uma vez que se trata da licença parental exclusiva do pai, prevista no artigo 43.º do Código do Trabalho, sendo que a atribuição deste direito apenas no caso de «parto da esposa» do trabalhador é uma limitação contrária à lei, uma vez que a mesma não faz qualquer distinção decorrente da relação do trabalhador com a mãe da criança, atribuindo a licença parental ao pai.

Regularmente citados, os réus não apresentaram alegações por escrito, nos termos do disposto no artigo 184.º do Código de Processo do Trabalho.

II

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. Inexistem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade, capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem outras excepções dilatórias, nulidades ou questões prévias que cumpram apreciar e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

III – Factos

Face à prova documental junta aos autos, mostram-se, com relevância para a presente decisão, provados os seguintes factos:

1- Em 15 de Julho de 2011 foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 26 o acordo de empresa celebrado entre as rés CAIMA – Indústria de Celulose, S.A. e FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - revisão global.

2- A cláusula 29.ª, n.º 1, alínea f) do referido acordo, sob a epígrafe «Faltas justificadas» estatui que «São consideradas faltas justificadas as motivadas por parto da esposa, durante os dias úteis seguidos ou interpolados, previstos na lei».

3- Em 3 de Agosto de 2011 a Comissão Para a Igualdade

no Trabalho e no Emprego do Ministério da Economia e do Emprego, apreciou a legalidade do acordo referido em 1) e enviou a respectiva apreciação ao Ministério Público em 16 de Agosto de 2011.

IV – Enquadramento jurídico

Face aos factos provados temos que, em 15 de Julho de 2011 foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 26 o acordo de empresa celebrado entre as rés CAIMA – Indústria de Celulose, S.A. e FETESE – Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - revisão global.

A cláusula 29.ª, n.º 1, alínea f), do referido acordo, sob a epígrafe «Faltas justificadas» estatui que «São consideradas faltas justificadas as motivadas por parto da esposa, durante os dias úteis seguidos ou interpolados, previstos na lei».

Dispõe o artigo 43.º, no 1, do Código do Trabalho, sob a epígrafe «Licença parental exclusiva do pai», que «É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivos imediatamente a seguir a este.»

Após o gozo desta licença o pai tem ainda direito a 10 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença inicial por parte da mãe (artigo 43.º, n.º 2, do Código do Trabalho).

Ora, a cláusula 29.ª, n.º 1, alínea f), do acordo de empresa celebrado entre as ora Rés confunde os conceitos de «faltas» e «licença», uma vez que a referida cláusula se refere à licença parental exclusiva do pai, prevista no artigo 43.º do Código do Trabalho.

A atribuição deste direito apenas no caso de «parto da esposa» do trabalhador é uma limitação contrária à lei, uma vez que a lei não faz qualquer distinção decorrente da relação do trabalhador com a mãe da criança, atribuindo a licença parental ao pai trabalhador, violando assim o direito à igualdade e não discriminação no trabalho e o direito à protecção da parentalidade, previstos nos artigos 24.º, n.º 1 e 33.º do Código do Trabalho e artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, por violação de tais normativos legais de natureza imperativa, nos termos do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, 292.º, 294.º e 295.º do Código Civil, a cláusula 29.ª, n.º 1, alínea f), do acordo de empresa celebrado entre as ora rés é nula, o que judicialmente se declara nos termos peticionados.

As custas da presente acção serão suportadas pelas rés, nos termos do artigo 446.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil e artigo 7.º, n.º 1, do RCP, por referência à tabela I-A, anexa.

V — Decisão:

Nestes termos e face ao exposto, julgo a acção procedente por provada e, conseqüentemente, declaro nula a cláusula 29.ª, n.º 1, alínea f), do acordo de empresa celebrado entre as ora rés CAIMA - Indústria de Celulose, S.A. e FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - revisão global, publicado em 15 de Julho de 2011 no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) n.º 26.

Custas a cargo das rés.

Registe.

Notifique.

Após trânsito em julgado, dê conhecimento ao Ministério da Economia e do Emprego com vista à publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE).

Lisboa, 2 de Janeiro de 2012.

Sentença do Tribunal de Trabalho de Lisboa proferida em 11 de novembro de 2011 e transitada em julgado em 19 de dezembro de 2011 (Processo n.º 2306/11.4TTLSB) – Declaração judicial de nulidade, nos termos do n.º 3 do artigo 479.º do Código do Trabalho, do n.º 2 da cláusula 55.ª da Decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória relativa à APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e à FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 15, de 22 de abril de 2011, por violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º do Código do Trabalho, a seguir publicada, em cumprimento do n.º 4 do artigo 479.º do referido Código

Por sentença proferida em 11 de novembro de 2011 e transitada em julgado em 19 de dezembro de 2011, no processo n.º 2306/11.4TTLSB, que correu termos no Tribunal de Trabalho de Lisboa, 4.º Juízo, 1.ª Secção, em que foi autor o Ministério Público e réus a APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores dos Serviços, foi declarada a nulidade da cláusula 55.ª, n.º 2 da decisão arbitral proferida na arbitragem obrigatória entre a «APHP - Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e a «FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços», cuja realização foi ordenada por despacho de 26 de outubro de 2010 da Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 15 de 22/04/2011, por violar o disposto no artigo 65.º, n.º 3 al. a) do Código do Trabalho, nos termos do artigo 479.º, n.º 3 do Código do Trabalho.

Assim, em cumprimento do artigo 479.º, n.º 4 do Código do Trabalho, publica-se de seguida a referida sentença no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Sentença do Tribunal do Trabalho de Lisboa, 4.º Juízo, 1.ª secção, proferida nos autos de ação de processo especial de contencioso n.º 2306/11.4TTLSB, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 479.º, n.º 4 do Código do Trabalho.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da hierarquia e da matéria.

O processo é o próprio e mostra-se isento de nulidades.

As partes são dotadas de personalidade e de capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente patrocinadas.

Não há exceções, nulidades ou quaisquer outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II

O estado dos autos fornece já os elementos necessários para que se possa proferir a imediata decisão da causa pelo que, e ao abrigo do disposto no artigo 61.º n.º 2, *ex vi* artigo 185.º, ambos do Cód. Proc. Trabalho, procede-se de imediato ao conhecimento do pedido e decisão do mérito da causa.

III

Veio o Ministério Público intentar a presente acção de anulação de cláusulas de decisão arbitral contra «APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e «FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços», melhor identificados na p. i., alegando, em síntese, que na decisão arbitral proferida na arbitragem obrigatória entre a «APHP - Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e a «FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços», cuja realização foi ordenada por despacho de 26 de outubro de 2010 da Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, consta uma cláusula (a 55.ª n.º 2) que viola o disposto no artigo 65.º do Cód. Trabalho, pedindo a declaração de nulidade da referida cláusula naquela parte, nos termos do disposto nos artigos 3.º n.º 3 al. b) e 478.º n.º 1 al. a) do Cód. Trabalho e 280.º, 294.º e 295.º do Cód. Civil.

Citados, os réus não contra-alegaram.

IV

Consideram-se assentes os seguintes factos, atento o teor dos documentos juntos aos autos:

1- Por despacho de 26 de Outubro de 2010, a Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social determinou a realização de arbitragem obrigatória entre a «APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada» e a «FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços».

2- O tribunal arbitral começou os trabalhos em 26 de Novembro de 2010 e no termo dos trabalhos, concluídos a 15 de Março de 2011, proferiu decisão arbitral.

3- Tal decisão arbitral foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 15 de 22/04/2011, fls. 1328 e ss.

4- A Comissão Para a Igualdade no Trabalho e no Emprego deu conhecimento de tal decisão arbitral ao Ministério Público, através de ofício que deu entrada nos Serviços do Ministério Público no Tribunal do Trabalho em 8 de Junho de 2011.

5- Da referida decisão arbitral consta a seguinte cláusula 55.ª:

1- Em caso de doença do trabalhador ou de parto ocorrido durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que o empregador seja do facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias férias compreendidos ainda naquele período ou, no caso de parto, após o termo da licença de maternidade, salvo acordo em contrário entre a empresa e o trabalhador.

2- Na falta de acordo quanto às novas datas, a marcação dos dias de férias ainda não gozados cabe ao empregador».